

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA Nº 129/2004

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Resolução nº 129, de 2004, pretende alterar o § 2º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo que a perda do mandato do Deputado Federal será declarada pela Mesa após o trânsito em julgado de decisão judicial.

O voto do nobre relator, Deputado Colbert Martins, conclui pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo que restringe a exigência de trânsito em julgado de decisão judicial aos casos previstos nos incisos IV e V do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos como membros desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Assim, conquanto entenda e concorde em parte com as ponderações formuladas pelo Relator, penso que o projeto deva merecer uma reflexão maior desta Comissão Técnica, notadamente em face do direito constitucional vigente.

Preliminarmente, há que se mencionar que o artigo 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se pretende incluir a referida previsão, reproduz integralmente texto constitucional. O legislador constituinte estabeleceu, tópica e exaustivamente, as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, nos seguintes termos:

“Art. 55 . Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
 - VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- (.....)

Note-se que o legislador condicionou expressamente o trânsito em julgado no caso de condenação criminal (inciso VI), e não o fez nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos. Tal fato não é extravagante, mas deve-se à lógica do ordenamento, que deve ser apreciado de forma sistêmica.

Na hipótese do inciso III, que trata da perda do mandato decorrente da ausência contumaz às sessões legislativas, não faz sentido se pretender o trânsito em julgado, como bem reconheceu o Relator em seu substitutivo, já que se trata de questão *interna corporis* da Casa Legislativa.

No inciso IV está previsto a perda do mandato como decorrência natural da perda ou suspensão dos direitos políticos. Ressalte-se que uma das hipóteses de perda de direitos políticos é a incapacidade civil absoluta. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (Cód. Civil, art. 1.773). A produção de efeitos imediatos se justifica pela possibilidade de o interditado continuar praticando atos que venham a causar sérios prejuízos à sociedade. Assim, carece de razoabilidade condicionar a perda do mandato ao trânsito em julgado da decisão quando verificada tal hipótese,

tendo em vista que uma pessoa que não se encontre, por motivos físicos ou mentais, com discernimento médio para o exercício pessoal dos atos da vida civil, obviamente está incapacitada de decidir os destinos do todo.

E, finalmente, deve-se mencionar o disposto no inciso V, que prevê a perda de mandato quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

A Justiça Eleitoral decreta a perda do mandato mediante vários fundamentos. A decisão pode dispor, inclusive, sobre condição prévia ao exercício do mandato, como por exemplo, a cassação do registro de candidatura. Nesse caso, o ônus da demonstração de que as formalidades para a obtenção do diploma de parlamentar foram adequadas e lícitas, é do interessado na modificação da decisão judicial pela instância superior, que poderá, inclusive, obter efeito suspensivo em seu recurso. A proposta em apreço, conforme formulada, significa a possibilidade de desobediência à ordem judicial, em visível afronta aos princípios do Estado de Direito e da Separação e Harmonia entre os Poderes. Ademais, decisão (ou decreto) judicial pode não ser definitiva, mas acautelatória, sempre que demonstrados os pressupostos à sua concessão. Tais pressupostos, bem como a adequação da medida, é da competência exclusiva do Judiciário.

Não pode o Congresso Nacional, sem invadir a esfera dos poderes do Judiciário, exercer juízo de valor sobre as decisões dali provenientes, ou estabelecer condições para o seu cumprimento, aferindo unilateralmente o que deve ou não ser cumprido.

Exigir o trânsito em julgado de decisão judicial à cuja execução a lei não antepõe efeito suspensivo, constitui óbvia violação à esfera de atribuições daquele Poder.

Como se vê, acertou o legislador constituinte quando condicionou o trânsito em julgado apenas à hipótese de condenação criminal, não sendo

possível, salvo melhor juízo, por simples resolução da Câmara dos Deputados, alterar a ordem constitucional.

Ainda no âmbito da constitucionalidade, cumpre ressaltar que a Lei Maior, de forma inequívoca, no § 3º do art. 55 determina que nos casos dos incisos III a V, “ a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” . Dispositivo este reproduzido no § 2º do art. 240 do Regimento Interno que a presente proposta pretende alterar.

Ao determinar que “ a perda será declarada”, o constituinte não concedeu à Mesa Diretora uma faculdade, mas sim, atribuiu-lhe o dever de declarar a perda do mandato, cabendo ao Poder Judiciário a função de decretar a sua ocorrência.

Sendo assim, comunicada pela Justiça Eleitoral a perda do mandato, em decisão que não comporta recurso com efeito suspensivo, compete à Câmara dos Deputados, tão-somente, dar à decisão o seu devido cumprimento. Submeter ordem judicial ao crivo de admissibilidade da Mesa da Câmara (verificação do trânsito em julgado), como pretende a presente proposta, é uma afronta ao princípio fundamental expresso no art. 2º da Constituição Federal, de Independência e Harmonia entre os Poderes da República.

Por todo exposto, voto pela **inconstitucionalidade** do projeto de resolução nº 129, de 2004.

Sala da comissão, 27 de abril de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**